

TERMO DE ANULAÇÃO

Despacho de anulação de processo licitatório em razão de vício insanável existente nos autos do processo

REF. Processo Licitatório 60/2022– Chamada Pública/Dispensa de Licitação

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, conforme especificações dos gêneros alimentícios de alimentação Escolar – PNAE

O Prefeito em exercício do Município de Tenente Portela/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49, da Lei nº 8.666/93 e considerando que, na análise do processo licitatório foi verificado vício insanável, capaz de prejudicar o certame;

Que o parecer jurídico, verificou o vício, sugeriu a anulação do processo de Chamamento Público e lançamento de novo processo;

Considerando que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos aos interesses públicos;



DECIDE:

Pelos motivos elencados no parecer jurídico, anular o presente processo licitatório que versa sobre **“aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, conforme especificações dos gêneros alimentícios de alimentação Escolar – PNAE.”**

DETERMINAR o RETORNO à origem para estudos acerca da correta utilização da legislação atual, Resolução 21/2021 do FNDE.

DETERMINAR à Diretoria de Licitações e Contratos desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de ANULAÇÃO, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

Tenente Portela, 23 de dezembro de 2022.



Rosemar Antônio Sala

Prefeito Municipal

ROSEMAR ANTÔNIO SALA
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME. UTILIZAÇÃO DE RESOLUÇÃO DESATUALIZADA.

INTERESSADO: Comissão de Licitação. Prefeitura Municipal de Tenente Portela/RS.

ASSUNTO: Solicitação parecer jurídico referente ao Processo Licitatório 60/2022– Chamada Pública/Dispensa de Licitação

1 - Relatório

Trata-se de Chamada Pública, tendo como objeto de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme especificações dos gêneros alimentícios de alimentação Escolar – PNAE.

Publicado o edital, houve informação por parte da assessoria da Emater/RS, que teria sido utilizada alteração da CD FNDE nº 6/2020, e que a mesma foi atualizada, passando a ser utilizada a resolução nº 21/2021.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O papel desta Assessoria Jurídica é de atuar nos processos licitatórios da Comissão de Licitação realizando o controle de legalidade e constitucionalidade ao procedimento interno, em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/1993, passamos a emitir o parecer jurídico em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02.

Antes de tudo, importante destacar que esta análise restringe-se aos aspectos legais, sem adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, tampouco no juízo de oportunidade e conveniência da contratação/aquisição pretendida.

Compulsando aos autos do processo licitatório verificou se foi utilizada a legislação CD FNDE nº 6/2020 que foi atualizada, com resolução nº 21/2021, que teve como principais alterações a alteração da ordem de classificação, alteração dos projetos por regiões geográficas e limite individual por agricultor que passou de R\$ 20.000,00 (vinte mil) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil).

Dessa forma, temos que a não realização das alterações mencionadas gerou uma NULIDADE insanável no processo.

Sendo assim, para que a Administração (caso ainda tenha interesse) possa efetivar a contratação de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural, deverá ser refeito o processo, observando todos os requisitos da Resolução 21/2021 do FNDE, sob pena de nulificar novamente o processo.

A anulação de um processo licitatório esta prevista no art. 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O poder-dever da Administração Pública deve rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se torne lesivos ao interesse da administração.

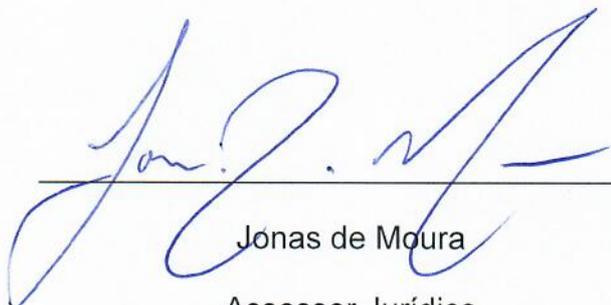
3- CONCLUSÃO:

Diante dessas considerações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, opino pela anulação do processo em análise, por evidente interesse público tendo em vista que o edital está em descompasso com o prescrito na Resolução 21/2021 do FNDE.

É o parecer.

Após, encaminha-se o processo para a secretária requisitante para a adoção dos procedimentos pertinentes.

Tenente Portela/RS, 23 de dezembro de 2022.



Jonas de Moura
Assessor Jurídico